

N. 1 — EM 15 DE MAIO DE 1884

Dispõe sobre os serviços de filhos livres do mulher escrava, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3.— Circular.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Varios editaes judiciais têm chamado propostas, com as formalidades do art. 1º do Decreto n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, para a arrematação dos serviços de filhos de mulher escrava, muitos dos quaes menores de 9 annos, nascidos livres em virtude da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. Outrosim, têm sido annunciadas algumas arrematações dos serviços de taes menores para execução de sentenças civeis e commerciaes e pagamento de dividas de inventario.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Mandar declarar, de conformidade com a Sua Imperial Resolução de 3 do corrente, tomada sobre a Consulta das ditas Secções de 27 de Fevereiro ultimo:

1.º Os serviços dos filhos livres de mulher escrava não podem ser objecto de avaliação, arrematação ou quaesquer outros actos judiciais ou extrajudiciaes, proprios e applicaveis a escravos ;

2.º No caso de successão necessaria o direito de opção conferido aos senhores pelo art. 1º § 1º da Lei de 28 de Setembro de 1871 é transferivel unicamente ao herdeiro necessario ;

3.º Salvo caso de successão necessaria de alienação da mãe escrava (art. 1º § 5º da cit. Lei) acerca dos ingenuos maiores de 12 annos, são intransferiveis os serviços havidos por opção nos termos do § 1º, art. 1º ;

4.º A disposição do cit. art. 1º § 5º da Lei é litteralmente restricta á alienação *inter vivos* e não implica com a regra do § 7º do mesmo artigo applicavel aos inventarios de successão necessaria.

Na alienação de escravas por conta de expolio, seus filhos menores beneficiam logo da legislação commum.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Presidente da Provincia d.....

